

Registro: 2020.0000969305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001279-94.2019.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que são apelantes TATIANA DOS SANTOS PEREIRA ABDON (JUSTIÇA GRATUITA) e REGINALDO NASCIMENTO ABDON (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ENOS LOPES DE ASSIS (JUSTIÇA GRATUITA) e REGIANE DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), SERGIO ALFIERI E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 16.105

APELAÇÃO Nº 1001279-94.2019.8.26.0177

APELANTE: TATIANA DOS SANTOS PEREIRA ADBON E

OUTRO

APELADO: ENOS LOPES DE ASSIS E OUTRO

COMARCA: EMBU-GUAÇU JUIZ(A): WILLI LUCARELLI

> APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE DA VÍTIMA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INVASÃO DE VEÍCULO NA PISTA CONTRÁRIA DE DIREÇÃO PARA DESVIO DE BURACO – COLISÃO FRONTAL COM CICLISTA - INOBSERVÂNCIA DOS ART. 28, 34 E 186, INC. I, TODOS DO CTB – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS BEM ARBITRADA -RESPONSABILIDADE **OBJETIVA** PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - PRECEDENTES **MANTIDA** SENTENCA **TJSP** NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (fls.194/211) interposto em face da r. sentença de fls. 187/191 que, em ação de indenização por danos morais, decorrentes de acidente de trânsito com morte da vítima, julgou procedente o pleito inicial, para condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 150.000,00, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data dos fatos e correção monetária a partir da sentença.

A r. sentença também condenou os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade deferida.

Os correqueridos apelam sustentando inicialmente a culpa exclusiva da vítima, pois a corré Tatiana em que pese tenha invadido a mão contrária de direção, conseguiu frear seu automóvel, enquanto a vítima não conseguiu frear sua bicicleta a tempo, já que



estava em alta velocidade.

Aduzem que a vítima estava conduzindo sua bicicleta pela faixa da esquerda, em pista com duas faixas em cada mão de direção, quando deveria estar na faixa da direita, conforme determina o artigo 58, do Código de Trânsito Brasileiro, por ser veículo de menor porte.

Asseveram também que o ciclista não utilizava qualquer equipamento de segurança e que acabou colidindo no veículo dos corréus por estar em velocidade incompatível.

Reclamam o reconhecimento da responsabilidade solidária entre os réus, afirmando que o correquerido Reginaldo não teve qualquer participação no evento danoso.

Impugnam o valor fixado a título de indenização, por se mostrar exorbitante e desproporcional à situação econômica das partes e requerem, assim, a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pleito inicial, reconhecendo-se a culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, a culpa concorrente.

Apresentam prequestionamento à matéria.

Contrarrazões a fls.219/229.

O recurso foi regularmente processado e não há oposição das partes quanto ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta acolhimento.

Consta da inicial que os autores são genitores de Hugo Henrique de Carvalho, o qual foi vítima de acidente de trânsito quando transitava com sua bicicleta pela Rua Maria Conceição Silva e foi atingido pelo veículo GM/Astra HB 4P, placa EQV5010, de propriedade do corréu Reginaldo e que era conduzido na ocasião pela corré Tatiana. Em decorrência das lesões físicas suportadas, a vítima veio a óbito no dia seguinte ao ocorrido.

Em que pese as irresignações apresentadas pelos apelantes, entendo que a r. sentença proferida não merece qualquer reforma.

É incontroverso que a corré Tatiana conduzia o mencionado veículo GM/Astra, quando invadiu a pista da contramão para desviar de um buraco e ocasionou o acidente. Esta versão sobre os fatos foi confirmada pela própria ré em seu depoimento na delegacia policial e reiterado quando de sua oitiva em juízo, gravado em mídia digital.

Tal conduta desrespeita os artigos 28 e 34, ambos do



Código de Trânsito Brasileiro, além de constituir infração grave, nos termos do artigo 186, inciso I, do mesmo diploma legal.

Os apelantes sustentam a culpa exclusiva do ciclista que estaria em alta velocidade, transitando fora do bordo da pista de rolamento e sem o uso do capacete, contudo não há nos autos qualquer elemento probatório nesse sentido, ônus que cabia aos réus, nos termos do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os autores, por outro lado, arrolaram como testemunhas Wanderson Geremias dos Santos, Diego Seguro, Fábio Roberto de Melo, Gabriela Barreto dos Santos e Celio da Silva Nunes, as quais foram todas ouvidas em juízo.

Fábio Roberto de Melo, guarda municipal, informou ter comparecido ao local dos fatos logo depois do acidente e que a corré Tatiana lhe disse ter invadido a contramão de direção em razão da existência do buraco.

A testemunha Diego Seguro e Wanderson Geremias dos Santos, que foi ouvido como informante, declararam ter presenciado o ocorrido e ratificaram a versão apresentada na inicial.

Desse modo, mostra-se inadmissível o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima e tampouco culpa concorrente, mas sim que a corré, condutora do veículo automotivo, é a responsável pelo acidente.

Oportuno ressaltar ainda que a legislação de trânsito não impõe ao ciclista o uso do capacete como obrigatório, mas apenas "a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo" (artigo 105, inciso VI, do Código de Trânsito Brasileiro).

Outro não é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do assunto, confira-se:

Apelação e recurso adesivo. Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão entre veículo e bicicleta. Atropelamento da ciclista que fazia travessia em faixa de pedestre. Sentença de parcial procedência mantida por seus próprios fundamentos (art. 252 do RITJSP), com razões acrescidas e reparada apenas no tocante ao percentual de redução sobre a condenação. Culpa exclusiva do réu, condutor do veículo comprovada. Imprudência ao realizar conversão à esquerda. Infringência ao art. 38, parágrafo único do CTB. Ciclista que não utilizava capacete. Item de segurança recomendável, porém não obrigatório pela legislação. Redução afastada. Danos morais in re



ipsa configurados. Gravidade das lesões e de suas consequências comprovadas. Quantum fixado mantido. Apólice de seguro com contratação de cobertura por danos materiais e corporais, com exclusão de danos morais e estéticos. Aplicação da súmula 402 do STJ. Sentença parcialmente reformada. Honorários majorados. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP - Apelação Cível 1084991-92.2014.8.26.0100 - Desembargador Relator L. G. COSTA WAGNER - 34ª Câmara de Direito Privado — j. 04/02/2019 — v.u.). Sic

A responsabilidade do corréu Reginaldo também deve ser reconhecida, pois é cediça a responsabilidade do proprietário de veículo em acidente automobilístico, a qual decorre do seu dever de guarda e diligência. Ao confiar seu automóvel a outrem, o dono assume o risco do uso indevido e responde solidariamente pelos encargos dele decorrentes.

Aliás, o Excelso Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a responsabilidade solidária do proprietário do veículo pela reparação de danos causados por terceiro, confira-se:

ESPECIAL. **AGRAVO** REGIMENTAL NO **RECURSO** ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. **LEGITIMIDADE** PASSIVA. DANOS. CONDUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 188/STF. 1. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposo. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo. 2. O STJ reconhece o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, nos termos da Súmula nº 188/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no 1519178/DF **TERCEIRA TURMA** Relator RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA j. em 02/08/2016 v.u.). Sic

Reconhecida a responsabilidade de ambos os réus, passo a análise da indenização fixada e desde já ressalto ser inegável o sofrimento experimentado pelos autores em decorrência da morte de seu filho Hugo Henrique de Carvalho.

Essa inclusive é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"Dano moral puro. Indenização. Sobrevindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na



tranqüilidade e afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização" sic (STJ-4^a. Turma, Resp. Rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.02.92, RSTJ 34/285). Sic

É oportuna, ainda, a lição que foi ofertada pelo Eminente Desembargador **NEY ALMADA**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como Relator nos autos da apelação cível n. 173.975-1/0, j. 29/12/1992, a saber:

"Na escala axiológica, o bem da vida humana é supremo, servindo de assento a qualquer outro e, ainda, para a realização de todos os demais valores. Bem <u>fundante</u>. Primeiro e último valor, Ortega & Gasset a considera a <u>realidade radical</u>, aquela onde se enraízam todos os demais". Sic

E prossegue o Eminente Desembargador Relator **NEY ALMADA** no mencionado Venerado Acórdão esclarecendo que:

"Existe, ademais, direito ao gozo da vida alheia, como no caso dos pais relativamente ao filho perecido. A vida surge, pois, como um centro concreto de irradiação de benefícios para outras pessoas. O que a vítima representava para os autores - eis o bem jurídico tutelado pela indenização de danos morais". Sic

Patente, pois, o déficit psíquico suportado pelos autores em razão do falecimento de seu filho.

Reconhecido o dano moral puro, observo que, conquanto inexista fórmula matemática para a apuração do *quantum* da indenização, <u>o mesmo deve guardar correspondência com a gravidade do fato e as condições econômicas dos postulantes e do causador do dano, evitando-se o enriquecimento sem causa e a reiteração da prática ilícita. Ademais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</u>

Assim, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juiz *a quo*, de R\$ 150.000,00, atende satisfatoriamente aos parâmetros antes mencionados, não comportando redução como pretendem os apelantes e devendo, portanto, ser mantido.

No mais, em relação ao prequestionamento, registrase que esta decisão apreciou as matérias sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais mencionados na apelação.

Por fim, o desprovimento do recurso torna necessária a majoração dos honorários advocatícios impostos aos requeridos para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida.



Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença.

CESAR LUIZ DE ALMEIDA Relator